A prisão em flagrante é uma das modalidades de prisão cautelar, prevista nos artigos 301 a 310 do CPP. É assim definida por Guilherme Nucci:

> "É a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal."

Ainda segundo a doutrina, a prisão em flagrante tem natureza jurídica de ato complexo. Isto porque ela inicia como um ato administrativo (pela ação do delegado de polícia) e finaliza como um ato judicializado (pela atuação do juiz de direito).

Requisitos

Para que ocorra a prisão em flagrante, faz-se necessário a presença de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* é a "aparência de tipicidade", obtida pelos elementos revelados na lavratura do auto de prisão. Já o *periculum in mora* se faz presente de forma **presumida**, ou seja, presume-se que haja perigo na demora da atuação do Estado quando o agente é flagrado cometendo o delito.

Não há consenso doutrinário sobre a capacidade avaliativa do delegado de polícia no ato de lavratura do auto de prisão em flagrante. Para a doutrina tradicional, o delegado só tem atribuição para avaliar tipicidade formal (ou seja, o enquadramento do fato à norma). Todavia, para doutrinadores mais modernos, o delegado também poderá avaliar a tipicidade material (como nos casos com excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou nos casos que se enquadrem no princípio da insignificância).

Flagrante facultativo X Flagrante obrigatório (compulsório)

Embora o ato de prender em flagrante seja obrigatório ao agente de polícia, o CPP estabelece que este ato não é exclusivo da autoridade policial, podendo o cidadão também prender em flagrante. Vejamos o que ele diz:

> **Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Assim, entende-se que a prisão em flagrante se subdivide em duas categorias. São elas:

- **Flagrante facultativo**: aquele que pode ser cumprido por qualquer do povo, com base no exercício regular de direito, sem caráter obrigatório. A maioria da doutrina entende que o guarda civil municipal e o policial de folga enquadram-se nesta categoria.
- **Flagrante obrigatório ou compulsório**: aquele que deve ser realizado pelo agente da autoridade policial, com base no estrito cumprimento do dever legal, com caráter obrigatório.

> Atenção! Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, o flagrante só poderá ser lavrado mediante representação da vítima. Nos crimes de ação penal privada, o flagrante só poderá ser lavrado mediante requerimento da vítima (interpretação do artigo 5º do CPP).

Espécies de Prisão em Flagrante

O *códex* divide ainda a prisão em flagrante em diversas espécies, quais sejam: flagrante próprio, flagrante impróprio, flagrante presumido, flagrante provocado, flagrante forjado, flagrante esperado, flagrante diferido e flagrante nos crimes permanentes, habituais e continuados.

O **flagrante próprio** ou propriamente dito, também chamado de flagrante real ou flagrante verdadeiro ou flagrante perfeito, refere-se à prisão do agente que está cometendo ou acabou de cometer a infração penal. Está previsto nos incisos I e II do artigo 302 do CPP.

> **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:
>
> I - está cometendo a infração penal;
>
> II - acaba de cometê-la;

Já o **flagrante impróprio** ou imperfeito, também chamado de flagrante irreal ou quase flagrante, está previsto no inciso III do mesmo artigo e refere-se à prisão do agente que é perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, logo após uma situação que faça presumir ser ele o autor da infração.

> **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:
>
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

Ressalta-se, aqui, que não existe prazo limite pré-estabelecido para caracterização do flagrante impróprio. Deve-se apenas observar o início imediato da perseguição ao sujeito, podendo ela, inclusive, perdurar por dias sem descaracterização do flagrante.

Há também o **flagrante presumido**, ficto ou assimilado. Previsto no inciso IV do artigo 302 do CPP, ele se dá sempre que, logo depois do crime (apenas numa curta janela de tempo), o agente é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

> **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:
>
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nas situações específicas de tráfico de entorpecentes, há o chamado **flagrante comprovado**, trazido pelas leis n.º 10.826/2003 (estatuto do desarmamento) e n.º 11.343/2006 (lei de drogas):

> **Lei n.º 10.826/2003, Art. 17.** (...) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> (...) § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.
>
> **Art. 18.** (...) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.
>
> **Lei n.º 11.343/2006, Art. 33.**
>
> §1º (...) IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Com a previsão legal trazida pelos dispositivos supra mencionados, o flagrante comprovado ocorre nas situações em que o agente policial disfarçado solicita ao criminoso a venda de entorpecentes e, nesta oportunidade, efetua a prisão em flagrante.

Destaca-se que, na situação exemplificada, a prisão em flagrante pelo ato da venda de entorpecente caracterizaria **flagrante preparado** (ou flagrante provocado ou crime de ensaio), o que é **vedado** pelo STF na Súmula 145, que diz: “Não há crime, quando a preparação do

flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” Porém, no tráfico de drogas, é permitido forjar o flagrante, como única exceção, caracterizando flagrante comprovado em vez de flagrante preparado. Nestes casos, o tráfico de drogas pode ser caracterizado pelo seu armazenamento, mas não pela venda (já que a presença da polícia impossibilita a consumação do delito).

Temos ainda o **flagrante forjado ou urdido**, que é **ilegal** e ocorre quando a situação que leva ao flagrante é forjada, plantada. O **flagrante esperado** ou intervenção predisposta da autoridade policial é semelhante, mas esse sim legal. Ocorre quando o agente policial aguarda o crime acontecer para efetuar a prisão em flagrante do criminoso. Eles se diferem pela ausência de indução ao crime no segundo caso.

Nos casos em que a autoridade policial necessitar retardar a prisão de um sujeito em prol da operação em curso, estaremos diante de um **flagrante diferido** (ou retardado ou prorrogado ou postergado) ou ação controlada. Conforme Guilherme Nucci:

> “É a possibilidade que a polícia possui de retardar a realização da prisão em flagrante, para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa.”

Quando o flagrante estiver embasado pela lei de drogas (Art. 53, II, Lei n.º 11.343/2006) ou pela lei de lavagem de dinheiro (Art. 4º-B, Lei n.º 9.613/1998), se dará apenas mediante autorização judicial. Já quando embasado na lei de organização criminosa (Arts. 8º e 9º, Lei n.º 12.850/2013), bastará mera comunicação ao juiz.

Por fim, o artigo 303 do CPP prevê a possibilidade de **flagrante permanente** nos crimes que se prolongam no tempo. Isto é, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (enquanto o crime estiver em curso). Nos **crimes habituais**, por sua vez, a parte majoritária da doutrina entende não caber prisão em flagrante, posto que, para ser caracterizado, é necessário que ele se repita (como nos casos de curandeirismo do art. 284 do CP e de casa de prostituição do art. 229 do CP). Isto não ocorre nos **crimes continuados** (Art. 71, CP) por se tratarem de uma ficção jurídica, em que há dois ou mais crimes conectados por espécie e elementos, sendo possível efetuar a prisão em flagrante por qualquer um deles.